

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.703/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020418-37
Impugnação: 40.010136054-53, 40.010136055-26 (Coob.)
Impugnante: Rafael Meyerfreund Lemos
CPF: 143.065.567-43
Diana Meyerfreund (Coob.)
CPF: 008.045.447-00
Coobrigado: Antônio Gomes Lemos
CPF: 501.761.536-91
Proc. S. Passivo: Francisco Shimabukuro Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - BEM IMÓVEL. Constatou-se falta de recolhimento sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem imóvel, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Crédito reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pelo Impugnante, referente ao recebimento de imóveis em doação, proveniente de seus genitores, em sentença que homologou, em 11/10/05, o acordo feito na separação consensual do casal, Processo nº 035.050.082.9792156/05, proferida pelo Juizado de Direito da Quarta Vara de Família de Vila Velha/ES e transitada em julgado em 27/10/05 (fls. 71/72).

A constatação da falta de pagamento do imposto decorreu da conferência da Declaração de Bens e Direitos - DBD, protocolo SIARE nº 201.200.139.860-8, bem como da documentação anexada aos autos.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, os Impugnantes apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 113/119, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 129/134.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 140, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 142/150 e na rerratificação do crédito tributário com a apresentação de um novo Demonstrativo do Crédito Tributário, fls. 151.

Aberta vista aos Impugnantes que se manifestam às fls. 159/162.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 171/172.

DECISÃO

Tratam os autos da exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido por Rafael Meyerfreund Lemos.

O Autuado deixou de recolher o imposto, referente ao recebimento de imóveis, em doação, proveniente de seus genitores, mediante acordo judicial homologado em 11/10/05, infringindo o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Os Impugnantes, na peça de defesa, esclarecem que na partilha dos bens do casal convencionou-se que alguns imóveis caberiam em usufruto ao genitor, Antônio Gomes Lemos, que, por sua vez, faria a doação com a reserva, ao Autuado.

Inicialmente, ao argumento de que a Fiscalização entendeu que o fato gerador da obrigação tributária teria sido o trânsito em julgado da sentença que homologou o divórcio, externam o entendimento de ocorrência da decadência do direito da fazenda pública de efetuar o lançamento do imposto.

Todavia, razão não lhes assiste.

Dispõe o art. 17 da Lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003, vigente à época da doação:

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

Art. 17. Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou de arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento.

Pela análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que quando da ocorrência da doação, após o trânsito em julgado da sentença que homologou a separação consensual, o sujeito passivo não apresentou a declaração prevista na legislação, tampouco realizou o pagamento do tributo devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se, que a referida homologação de sentença referente à separação consensual dos genitores do donatário se operou em outra unidade da Federação, perante o Juizado de Direito da Quarta Vara de Família de Vila Velha/ES, inviabilizando o conhecimento por parte do Fisco mineiro da doação dela decorrente.

Assim, a Fazenda Pública somente tomou ciência da transmissão do bem por doação em 12/01/12, quando a Declaração de Bens e Direitos - DBD foi apresentada à Repartição Fazendária mediante protocolo SIARE nº 201.200139.860-8 (fls. 09/13).

Dessa forma, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, dia 1º de janeiro de 2013. Por conseguinte, pela regra constante no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, o Fisco poderia exigir o crédito tributário até 31/12/17, veja-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Quanto ao mérito propriamente dito, os Impugnantes alegam a nulidade do auto de infração ante a inexistência do fato gerador, haja vista que o acordo firmado entre as partes na ação de divórcio não poderia gerar efeitos imediatos em relação a terceiros, de modo que a doação dos imóveis acordada veio a se constituir em obrigação de fazer, consistente na lavratura de escritura pública de doação dos direitos em favor do Autuado o que, ocorrendo, caracterizaria o fato gerador da obrigação.

Sem razão, entretanto.

Segundo a documentação acostada aos autos, no acordo firmado e ratificado entre as partes, os bens imóveis foram doados pelos separandos ao filho menor do casal, com reserva de usufruto para o genitor ANTÔNIO GOMES LEMOS.

Por outro lado, a escritura pública é um contrato ou acordo firmado entre as partes perante um notário que tem fé pública para conferir validade e segurança jurídica, e que não é mais valiosa que o acordo homologado pela autoridade judicial, que produziu os efeitos da coisa julgada, podendo ser desconstituído apenas por meio de ação rescisória.

Assim, os imóveis doados foram disponibilizados para o donatário a partir do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo, a qual transformou a declaração formal de vontades em ato jurídico perfeito e acabado, sendo esse, o momento da doação, do fato gerador do imposto.

O art. 3º, inciso III do Decreto nº 43.981/05 é claro ao prescrever:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:
(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima;

Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se verifica pela seguinte decisão:

TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL AC 359066 SE 2005.05.00.010558-2 (TRF-5)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/10/06

EMENTA: CIVIL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA. DOAÇÃO DO CASAL AOS FILHOS MENORES. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. DOAÇÃO POSTERIOR PARA IRMÃO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. NULIDADE DO ATO. CANCELAMENTO DO REGISTRO. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.574 E 1575 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, O MAGISTRADO, AO PROFERIR A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, EM ESPECIAL QUANDO EXISTE INTERESSE DE MENORES, EMITE SOBRE A TRANSAÇÃO ALGUM JUÍZO DE VALOR, MESMO SENDO O NEGÓCIO (PARTILHA CONSENSUAL) FUNDADO UNICAMENTE NA VONTADE DAS PARTES, UMA VEZ QUE PODERIA RECUSAR A HOMOLOGAÇÃO E NÃO DECRETAR A SEPARAÇÃO JUDICIAL SE APURASSE QUE A CONVENÇÃO NÃO PRESERVAVA SUFICIENTEMENTE OS INTERESSES DOS FILHOS OU DE UM DOS CÔNJUGES.

II - QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO, O JUIZ NÃO SÓ OBSERVA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS GENÉRICOS AUTORIZADORES, MAS TAMBÉM TRANSFORMA A DECLARAÇÃO FORMAL DE VONTADES EM ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO.

III - VALIDADE DO PRIMEIRO ATO DE DOAÇÃO DO IMÓVEL, FEITO PELOS PAIS, ENTÃO LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS, AOS SEUS FILHOS MENORES, ATRAVÉS DE PARTILHA CONSENSUAL, HOMOLOGADA POR SENTENÇA. NULIDADE DO SEGUNDO ATO DE DOAÇÃO DO MESMO IMÓVEL AO IRMÃO/CUNHADO, POR AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DAS PARTES, QUE CONHECIAM PERFEITAMENTE TANTO A SITUAÇÃO DO BEM EM QUESTÃO (JÁ DOADO PARA OS MENORES), QUANTO A EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL E, CONSEQÜENTEMENTE, DA PROPRIEDADE CONJUNTA DOS DOADORES.

IV - APELAÇÕES PROVIDAS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à base de cálculo, cabe destacar, que os imóveis foram avaliados em 2013 e, observando-se o disposto nos arts. 11, 15 e 16 do Decreto nº 43.981/05, por valores correspondentes em UFEMG vigente à data do fato gerador, conforme demonstrado na planilha de fls. 93 dos autos, veja-se:

Efeitos de 04/03/2005 a 28/12/2007 - Redação original:

Art. 11. - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

(...)

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Efeitos de 04/03/2005 a 27/03/2008 - Redação original:

Art. 16. Na hipótese de o valor declarado pelo contribuinte não corresponder ao valor de mercado, a repartição fazendária promoverá a avaliação dos bens e direitos.

I - na hipótese do § 2º do art. 13, realizará a avaliação dos demais bens ou direitos e encaminhará a declaração para a Delegacia Fiscal para análise relativamente às ações, quotas, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade que não foram objeto de negociação nos últimos cento e oitenta dias em Bolsa de Valores;

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará os procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

Ressalte-se que, em cumprimento à diligência determinada pela 1ª Câmara do CC/MG, fls. 140, o Fisco trouxe aos autos, junto à sua Manifestação Fiscal, fls. 142/150, os parâmetros adotados para a avaliação dos imóveis de acordo com o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercado a eles atribuído, o que não foi contestado pelos Impugnantes nos aditamentos de fls. 159/162.

Assim, corretas as exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Já as multas e juros foram cobrados a partir da data de vencimento do imposto, estabelecido pela Lei nº 14.941/03, em seu art. 13, § 1º:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei. (Grifou-se)

Logo, no presente caso, a lei estabeleceu o prazo de 15 dias, contado a partir do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo (ocorrência do fato jurídico tributário), para pagamento do ITCD.

Por sua vez, a inserção dos doadores no polo passivo da obrigação tributária se deu em razão do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, de acordo com o Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 151. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro que o julgavam improcedente, em face da decadência prevista no art. 173, inciso I do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

D

21.703/14/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.703/14/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000020418-37	
Impugnação:	40.010136054-53, 40.010136055-26 (Coob.)	
Impugnante:	Rafael Meyerfreund Lemos CPF: 143.065.567-43 Diana Meyerfreund (Coob.) CPF: 008.045.447-00	
Coobrigado:	Antônio Gomes Lemos CPF: 501.761.536-91	
Proc. S. Passivo:	Francisco Shimabukuro Júnior/Outro(s)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, devido pelo Impugnante, referente ao recebimento de imóveis, em doação, proveniente de seus genitores, em sentença que homologou, em 11/10/05, o acordo feito na separação consensual do casal, Processo nº 035.050.082.9792156/05, proferida pelo Juizado de Direito da Quarta Vara de Família de Vila Velha/ES e transitada em julgado em 27/10/05 (fls. 71/72).

A Lei nº 14.941/03 dispõe em seu art. 1º os respectivos fatos geradores do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

Por sua vez, os artigos 12 e 13, estabelecem, respectivamente, qual é o contribuinte responsável e o prazo para realizar o recolhimento do tributo, *in verbis*:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

Diante do exposto, denota-se que a legislação vigente no Estado de Minas Gerais é clara ao dispor que, cabe ao donatário realizar o recolhimento do ITCD no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença da dissolução da sociedade conjugal.

Uma vez que a legislação é específica ao determinar o prazo para realizar o recolhimento e determina que a ocorrência do fato gerador será a data em que ocorrer o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação, não cabe ao intérprete alargar a norma vigente.

No caso em tela, é incontroverso que o fato gerador do ITCD ocorreu em 27/10/05, com o trânsito em julgado da respectiva homologação da separação consensual. Inclusive a Fiscalização confirma a ocorrência do fato gerador nessa data.

Verifica-se, então, que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário iniciou-se em 27/11/05, 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, findando o direito da Fazenda Estadual de lançar o crédito tributário no dia 26/11/10.

Destaca-se, que caso se utilize o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que dispõe que o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo decadencial iniciaria em 01/01/06, findando o direito da Fazenda Estadual de lançar o crédito tributário no dia 31/12/10.

Tendo em vista que o lançamento do crédito tributário concretizou-se somente no mês de março de 2014, com a notificação dos Autuados, resta comprovado que o direito da Fazenda Estadual de Minas Gerais para lançar o crédito decaiu, motivo pelo qual, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.

Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro